



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>h.</i>
	Rubrica

257

Processo : 10120.002564/90-11

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.649

Recurso : 99.188

Recorrente : VILLARANDORFATO ARREND. DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - MULTA PUNITIVA - Cabível o benefício da retroatividade da lei, quanto a atos não definitivamente julgados, quando não mais definidos como infração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/HR-VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002564/90-11**Acórdão : 202-08.649****Recurso : 99.188****Recorrente : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida (fls. 297/299).

“A VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, foi autuada em 19.10.90 (recibada em 09.11.90), pela Delegacia da Receita Federal de Goiânia-GO (fls. 255/6), por infringência ao artigo 7º, item I, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, face ao exercício de atividades caracterizadas como de consórcio, fora da área de jurisdição previamente autorizada.

Por tal irregularidade foi-lhe aplicada a multa pecuniária de CR\$ 11.178.209,14 equivalente, na época, da 157.201,99 BTN F, com fulcro no artigo 12, item II, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88.

A Administradora apresentou impugnação tempestiva, cujas razões, em resumo, são:

- a autuada não concorreu para a infração indicada, não agiu culposamente para a ocorrência da transgressão e, quando tomou conhecimento das vendas realizadas irregularmente, adotou medidas imediatas com vistas a apuração dos fatos, portanto, não pode ser punida pelo ocorrido;

- firmou com a empresa M.H. Representações Comerciais S/C Ltda., em 15.01.90, um contrato de prestação de serviços, objetivando o agenciamento de vendas de cotas do consórcio Villarandorfato, determinando, expressamente, que as operações deveriam ser efetivadas dentro dos limites em que estava autorizada a atuar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002564/90-11
Acórdão : 202-08.649

- como o agente não atendeu às instruções prevista no contrato, determinou, em 21.07.90, a suspensão imediata das atividades do mesmo, rescindiu, em 27.07.90, o citado contrato e preferiu honrar os compromissos já assumidos a rescindi-los unilateralmente;

- ainda que a imposição da penalidade fosse legítima, não mereceria reprimenda tão severa como a fixação da multa no valor máximo previsto pela legislação. Ao agente cabe "prudência para poder avaliar a partir de que ponto a imposição da penalidade passa não mais a manifestar a repulsa jurídica do ato irrogado, mas injustificável exacerbação do jus puniendi estatal".

Em consequência do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.177/91, o processo foi encaminhado a este Banco Central, para exame e providências cabíveis. A propósito, segundo exarado na legislação citada, a partir de 01.05.91, passaram à competência deste órgão, as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, relativamente às operações conhecidas como de consórcio, fundo mútuo e outras formas assemelhadas.

A defesa apresentada mereceu, em 03.04.91, o parecer do Sr. Chefe da Divisão e Controle Aduaneiro e Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, em Goiânia - GO (fls. 270/2), que considerou improcedentes as alegações sustentadas pelo defendente, concluindo pela manutenção das penalidades imputadas no Auto de Infração.

Destaquem-se, do mencionado parecer, os seguintes tópicos:

a. "a autuada ... não possuía autorização para operar na Jurisdição desta Delegacia, como determina o item 7º da Portaria 190/89, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei nº 5.768/71.";

b. "a autuada tinha ciência das vendas das cotas. Os contratos apreendidos (fls. 2 a 200) datam desde abril/90. Somente em julho/90 é que a autuada decidiu rescindir o contrato...";

c.) "A impugnante alega em sua defesa que no contrato de prestação de serviços ficou determinado que as vendas das cotas deveriam ser feitas dentro dos limites que a autuada estava autorizada a operar. Entretanto, de acordo com o contrato de prestação de serviços, às fls. 263 a 265, não consta tal determinação.";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002564/90-11
Acórdão : 202-08.649

d. "O fato da autuada ter honrado os contratos assinados, é indício de que ela foi conivente com as vendas realizadas ilegalmente. Caso contrário, deveria ter restituído as importâncias pagas pelos consorciados, acrescidas do resultado da aplicação financeira no mercado de capitais, juntamente com as explicações devidas. Esta seria a atitude correta e isenta de qualquer responsabilidade. Entretanto, não foi essa a forma pela qual a empresa optou. Pelo contrário, beneficiou-se de um ato ilegal, contribuindo ainda mais para o agravamento da situação."

A autoridade monocrática decidiu pela aplicação da multa pecuniária com os seguintes fundamentos:

"A autuada não negou, nem haveria como negar o feito então comprovado, suas alegações buscaram apenas esclarecer e justificar o ocorrido, sem entretanto deixar demonstrado estar isenta de responsabilidade no presente processo e, conseqüentemente, ser indevida a penalidade imputada. A ação fiscalizadora foi objetiva, anexando documentação habilmente comprobatória da questão constatada, não dando margem à qualquer ato contestatório menos decisivo.

A assertiva de que a responsabilidade sobre o ocorrido cabe ao seu representante, M.H. Representações Comerciais S/C Ltda., não merece acolhida, é mero exercício de defesa, sem nenhuma base legal. O Contrato de Prestação de Serviços não exime a empresa do cumprimento das normas regulamentares relativamente às vendas realizadas pelo agente.

Quanto à fixação da multa pelo valor máximo, a Receita Federal, nos cálculos efetuados e que serviram de base à aplicação da penalidade, agiu exatamente dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 7.691/88, como, aliás, capitulado no Auto de Infração."

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 304/310, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002564/90-11
Acórdão : 202-08.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de litígio instaurado contra a exigência da multa punitiva prevista no artigo 12, inciso II, letra "a", da Lei nº-5.768/71, com as alterações da Lei nº 7.691/88.

Segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente, através de um escritório de representação, vendia cotas de consórcio em região para a qual não possuía autorização.

A infração denunciada deixou de ser como tal considerada a partir da Circular BACEN nº 002332, de 20.01.93, que "disciplina a área de atuação de administradoras de consórcio e o convênio de representação e adota outras providências".

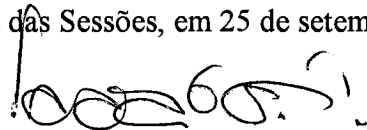
O artigo 5º da citada portaria tem o seguinte teor:

"Art. 5º - É facultado à administradora de consórcio operar em todo território nacional, podendo constituir grupos de consorcio somente em município onde mantiver dependência em funcionamento ou em que esteja representada por conveniada."

Não sendo mais infração a prática imputada à ora recorrente a partir da vigência da Circular-BACEN nº 002332, de 20.01.93, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), haja vista tratar-se de multa punitiva.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


 TARÁSIO CAMPELO BORGES

